



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.566 - SC (2014/0265995-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : METALÚRGICA ZENKER LTDA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME
EMBARGADO : JONAS SZIMSEK
ADVOGADO : RUBIANA FÁTIMA TYSZKA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTO CAPAZ DE MODIFICAR O JULGADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE CONSIGNOU A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE ORIUNDA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.332/2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO ESTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar -lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.566 - SC (2014/0265995-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : METALÚRGICA ZENKER LTDA
ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME
EMBARGADO : JONAS SZIMSEK
ADVOGADO : RUBIANA FÁTIMA TYSZKA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA ZENKER LTDA em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO (e-STJ fl. 780).

A embargante alega que houve excesso de formalismo, razão por que deve ser conferido efeito modificativo ao julgado a fim de "sanar a contradição apresentada" (e-STJ fl. 787).

É o relatório.

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 597.566 - SC (2014/0265995-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a pretensão não merece prosperar.

De início, destaco que os embargos de declaração, embora estejam fundamentados em pretensa contradição, visam, na verdade, rediscutir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria julgada no recurso especial, revestindo-se, portanto, de nítido caráter infringente.

Nessas hipóteses, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido o recurso como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE NÃO APONTAM NENHUMA DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA FUNGIBILIDADE. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO DE PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL INVIÁVEL.

1. Em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade, os embargos de declaração que não apontam nenhum dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, mas apenas requerem reconsideração da decisão agravada, podem ser recebidos como agravo regimental.

2. A conclusão adotada pelo Tribunal de origem está de acordo com jurisprudência desta Corte, segundo a qual a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque não há cumulatividade.

3. Ainda que assim não fosse, a pretensão não prosperaria, pois, segundo se observa das razões de recorrer e dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia, o tema gravita no âmbito constitucional - princípio da não cumulatividade -, de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AREsp 675.081/CE, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26/05/2015)

Dessa forma, recebo os embargos declaratórios como agravo regimental e passo a analisá-lo.

A agravante não apresentou argumento capaz de modificar a decisão impugnada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, a seguir reproduzidos:

O presente recurso não merece ser conhecido em virtude da ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

Esta Corte Superior, com base no princípio da dialeticidade, tem manifestado reiteradamente que alegações genéricas não são suficientes para impugnar os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, sendo necessário argumentação específica, adequada às particularidades do caso concreto.

Sobre o princípio da dialeticidade, merece referência o seguinte trecho do voto da Ministra ELIANA CALMON, no julgamento do AgRg no Ag 1.056.913/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008:

À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

No mesmo sentido, os seguintes julgados: AgRg no AREsp 426.809/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 29/04/2014; AgRg no AREsp 476.356/SC, Rel. Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 08/09/2014; AgRg no REsp 1.389.321/RS, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJe 25/06/2014; REsp 834.249/RN, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 22/04/2010.

Na hipótese dos autos, a decisão de admissibilidade oriunda do Tribunal a quo consignou a necessidade de revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos para aferir a sugerida ofensa aos dispositivos legais, quais sejam, arts. 418, I, e 333, I, do Código de Processo Civil, o que não é permitido em sede especial, como dispõe a Súmula 7/STJ.

Insta reproduzir as seguintes passagens do mencionado decisum, que evidenciam tal assertiva:

A insurgência não possui condições de ser admitida no tocante à suscitada afronta ao art. 418, I, do CPC, pois, para afastar o entendimento desta Corte de Justiça de que, in casu, não houve cerceamento de defesa, por ter o Magistrado a quo considerado desnecessária a ouvida de testemunha, uma vez que as provas existentes nos autos, especialmente a documental, são suficientes ao julgamento antecipado da lide, demanda, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório, o que é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, conforme precedentes:

(omissis...)

Quanto à apontada infringência ao art. 333, I, do CPC, ao argumento de que a perícia não comprovou se o alegado problema na estufa decorria do fato de os ventiladores girarem para o mesmo lado, e que, por isso, houve presunção do Magistrado ao responsabilizar o recorrente pela perda da safra do recorrido diante da secagem deficitária realizada pela estufa elétrica, denota-se que o revolvimento da temática exigiria o reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 742/743).

Por sua vez, a agravante se limitou a reiterar a alegação de que os arts. 418, I, e 333, I, do Código de Processo Civil foram violados, sem infirmar a incidência da Súmula 7/STJ.

A falta de ataque específico à decisão agravada acarreta o não conhecimento do recurso, a teor do que dispõe o art. 544, § 4º, inciso I, do CPC, com a redação dada pela Lei 12.332/2010.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 780/782).

Cumpre ressaltar que não se trata de excesso de rigor formal, mas de observância da letra da lei.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental e nego-lhe provimento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0265995-6

EDcl no
AREsp 597.566 / SC

Números Origem: 032110006919 20130610942 20130610942000100 20130610942000200
20130610942000201 20130610942000300 20130610942000301 32110006919
32110006919004 32110006919005

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : METALÚRGICA ZENKER LTDA

ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME

AGRAVADO : JONAS SZIMSEK

ADVOGADO : RUBIANA FÁTIMA TYSZKA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : METALÚRGICA ZENKER LTDA

ADVOGADOS : FABIAN RADLOFF E OUTRO(S)
THIAGO LUIS BELTRAME

EMBARGADO : JONAS SZIMSEK

ADVOGADO : RUBIANA FÁTIMA TYSZKA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.